

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

## ÍNDICE

Introdução .....	2
1. Acrónimos .....	3
2. Conceitos .....	4
3. Enquadramento Legal .....	7
4. Objectivo .....	8
5. Âmbito .....	8
6. Modelo Global de Governação para Prevenção de BCFTP .....	8
7. Identificação e Avaliação de Factores de Risco de BCFTP .....	14
8. Deveres Gerais de Prevenção e Combate de BCFTP .....	16
9. Medidas de Diligência de Clientes .....	17
9.1 Aceitação de Clientes .....	18
9.2 Diligência no Estabelecimento e Acompanhamento da Relação de Negócio .....	19
9.3 Pessoas de Perfil de Risco Elevado (PPRE) e Pessoas Politicamente Expostas (PEP) .....	19
9.4 Aceitação de Relações de Correspondência .....	20
9.5 Serviços <i>Trade Finance</i> .....	20
9.6 Activos Virtuais .....	21
9.7 Cooperação .....	21
9.8 Formação e Melhoria Contínua .....	22
9.9 Sigilo .....	22
10. Factores de Risco Elevado de BCFTP .....	22
11. Sistemas e Aplicações para Prevenção de BCFTP .....	26
12. Sanções .....	27
13. Divulgação .....	27
14. Revogação .....	28
15. Entrada em Vigor .....	28

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

## Introdução

A legislação angolana vigente, em alinhamento com as boas práticas internacionais e as recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional, delega a entidades financeiras e não financeiras um conjunto de obrigações, com o objectivo de prevenir o branqueamento de capitais, combater o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

Nesta medida, o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola (“BDA”) assume o compromisso de adoptar medidas que visam prevenir o crime de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, assegurando um modelo de uma governação corporativa assente na cultura de *compliance* como princípio estruturante da sua actividade.

A presente Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (“Política”) define as directrizes orientadoras da actuação do BDA em matéria de BCFTP em conformidade com a legislação e demais normativos aplicáveis.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

## 1. Acrônimos

- a) **AML** – *Anti Money Laundering* (Combate ao Branqueamento de Capitais)
- b) **BCFTP** – Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
- c) **BEF** – Beneficiário Efectivo
- d) **BDA** – Banco de Desenvolvimento de Angola
- e) **CAD** – Conselho de Administração do BDA
- f) **CDD** – *Customer Due Diligence*
- g) **CRR** – *Customer Risk Rating*
- h) **CRO** – *Chief Risk Officer* (Administrador do Pelouro de *compliance*)
- i) **EDD** – *Enhanced Due Diligence*
- j) **GAFI** – Grupo de Acção Financeira Internacional
- k) **KYC** – *Know Your Customer* (Conheça o seu Cliente)
- l) **PBCFTP** – Política de Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
- m) **PCCP** – Pessoa Conhecida como Colaborador Próximo
- n) **PEP** – Pessoa Exposta Politicamente
- o) **PPRE** – Pessoas de Perfil de Risco Elevado

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

## 2. Conceitos

- a) **AML Officer:** Colaborador do Gabinete de *Compliance*, subordinado ao *Compliance Officer*, responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo relacionado ao BCFT, bem como pelas políticas e procedimentos que asseguram a adequação deste controlo no BDA.
- b) **Activos Virtuais:** representação digital de valor que não está necessariamente associado a uma moeda legalmente estabelecida e que não tem estatuto legal de uma moeda fiduciária, título ou outro instrumento financeiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou colectivas como meio de troca ou investimento e que pode ser transferido, guardado e negociado electronicamente.
- c) **Banco de Fachada:** instituição bancária que não tem presença física no país em que está incorporado e licenciado, que implique uma gestão e direcção efectiva nesse território e que não está afiliado a um grupo financeiro regulamentado que esteja sujeito a supervisão consolidada.
- d) **Beneficiário Efectivo:** pessoa singular em cujo nome uma operação ou actividade é realizada ou, em última instância, pessoas singulares que detenham o controlo ou participação no capital social da pessoa colectiva.
- e) **Branqueamento de Capitais:** processo pelo qual os autores de actividades criminosas encobrem a origem dos fundos, bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas actividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros. A prática do crime de branqueamento de capitais engloba três fases:
  - i. **Colocação** – a introdução dos bens e rendimentos provenientes da actividade criminosa, designadamente, furto, drogas e outros ilícitos, no circuito financeiro e não financeiro, através de depósitos, transferências electrónicas, investimentos em actividades lucrativas, bens de elevado valor ou outros meios. A colocação no

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

sistema financeiro pode ocorrer por via de depósito de vários montantes em numerário numa conta bancária ou contas interligadas, associadas ao mesmo beneficiário;

- ii. **Ocultação** – a execução de transacções múltiplas e repetidas de modo a separar os activos ganhos ilicitamente, da sua fonte, com o propósito de eliminar qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade. A ocultação pode ocorrer através da conversão de numerário em cheques de viagem, ordens de pagamento e outros meios compensatórios que se destinem a ocultar os pagamentos aos respectivos beneficiários;
  - iii. **Integração** – a reintegração dos bens e rendimentos ilícitos, já reciclados, na economia formal, de modo a criar a percepção de legitimidade. A integração pode ocorrer por via de pagamento de empréstimos falsos, aquisição de bens e serviços, comissões ou salários.
- f) **Customer Due Diligence**: procedimento padrão de diligência para avaliar os riscos colocados por um cliente ou as suas transacções.
- g) **Comunicação a Distância**: qualquer meio de comunicação (telefone, electrónico, telemático ou outro) que permita estabelecer relações de negócio, a realização de transacções ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física ou simultânea da entidade financeira e do seu Cliente, ou seja, em situações não presenciais.
- h) **Customer Risk Rating**: métrica discreta que atribui uma pontuação de risco relativa ao BC/FT a um cliente ou partes relacionadas (tais como, beneficiários efectivos ou representantes legais).
- i) **Enhanced Due Diligence**: diligência profunda em relação a um cliente (ou partes relacionadas), geralmente adoptada quando é identificado um factor de risco elevado.
- j) **Entidade**: pessoa singular ou colectiva com ou sem personalidade jurídica

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- k) **Financiamento ao Terrorismo:** caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos, de forma oculta, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um acto terrorista.
- l) **Know Your Customer:** repositório estruturado de informação sobre o Cliente ou Entidade, constituído por todos os elementos necessários ao cumprimento do Dever de Identificação e Diligência, quer no início da relação contratual, quer durante a sua vigência, sempre que tenha de recolher informação adicional ou proceder à sua revisão (periódica ou excepcionalmente).
- m) **Pessoa Politicamente Exposta:** indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro país ou jurisdição ou em qualquer organização internacional, nos termos definidos pela Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro.
- n) **Relação de Negócio:** qualquer relação estabelecida para fins comerciais ou profissionais entre o BDA e terceiros, que, no momento do estabelecimento é ou se espera que seja duradoura, estável e mantida ao longo do tempo, independentemente do número de transacções individuais realizadas.
- o) **Screening de Clientes:** processo de verificação da identidade de um Cliente e de avaliação do risco potencial que ele representa para uma instituição ou organização financeira, verificando o seu nome e outras informações de identificação em várias listas de observação, sanções, listas de PEP's e outras bases de dados para garantir a conformidade com a legislação.
- p) **Screening de Transacções:** processo crítico de verificação da informação associada a uma transacção para garantir que não apresenta factores alarmantes, tais como agentes ilícitos em listas de vigilância e listas de sanções predefinidas, ou critérios específicos, tais como listas de bens de dupla utilização ou proibidos.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- q) **Proliferação de Armas de Destruição em Massa:** transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.
- r) **Sanções:** medidas restritivas, de natureza financeira, comercial, diplomática ou outra, que visam combater o financiamento do terrorismo e que são dirigidas a pessoas, grupos ou entidades específicas responsáveis por políticas, acções ou comportamentos censuráveis/criminosos.

### 3. Enquadramento Legal

A presente Política fundamenta-se nos seguintes instrumentos normativos:

- a) Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- b) Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- c) Lei n.º 11/24, de 04 de Julho – Lei que Altera a Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro – Lei de PCBC-FT-PADM;
- d) Lei n.º 01/12, de 12 de Janeiro – Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- e) Lei n.º 03/10, de 10 de Março – Lei da Probidade Pública;
- f) Aviso n.º 01/22, de 28 de Janeiro – Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias;
- g) Aviso n.º 04/19, de 26 de Abril – Concessão de Crédito;
- h) Aviso n.º 02/24, de 22 de Março - Regras e Procedimentos para Implementação Efectiva das Condições de PCBCFT e PADM;

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- i) Aviso n.º 12/20, de 27 de Abril - sobre Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas Simplificadas, e;
- j) Instrutivo n.º 13/18, de 19 de Setembro – Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo nas Operações de Comércio Internacional.

#### **4. Objectivo**

A presente Política estabelece princípios normas de prevenção, detecção e combate ao crime de BC/FT-PADM, em alinhamento com as normas vigentes e com as boas práticas nacionais e internacionais do sector. Os procedimentos mencionados na presente Política devem ser estabelecidos no Manual de Procedimentos do GCO.

#### **5. Âmbito**

A presente Política é aplicável a todos os trabalhadores do BDA, independentemente da natureza do vínculo contratual, incluindo todos os membros dos órgãos sociais, com enfoque especial para os quadros da função de *compliance*, a quem compete em primeira instância assegurar o cumprimento das directrizes aqui definidas.

#### **6. Modelo Global de Governação para Prevenção de BCFTP**

O modelo de governação para prevenção de BCFT no BDA está assente em dois níveis:

- a) **Estruturas Deliberativas:**
  - i. Conselho de Administração;
  - ii. Comissão Executiva;

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destrução em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

iii. Comissão de Auditoria e Controlo Interno.

**b) Estruturas Operacionais:**

i. *Chief Risk Officer*;

ii. *Compliance Officer*;

iii. *AML Officer*; e,

iv. Auditor Interno.

## **6.1 Conselho de Administração**

Ao Conselho de Administração compete:

- a) Definir a estratégia do BDA para o modelo de governação das funções de controlo, particularmente da função de *compliance* e dos demais elementos capazes de promover um ambiente robusto de controlo;
- b) Garantir a consistência do sistema de controlo interno do BDA;
- c) Aprovar os planos de actividade da função de *compliance*, bem como monitorar a sua execução e progresso, através da avaliação dos relatórios periódicos da função;
- d) Aprovar os relatórios regulamentares emitidos pela função de *compliance* sobre BCFTP, bem como garantir a implementação das medidas necessárias a correcção das deficiências identificadas;
- e) Garantir, nos termos legais e regulamentares em vigor, a existência de canais de comunicação de irregularidades (canais de denúncias);

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- f) Assegurar que um membro executivo do Conselho de Administração coordene directamente a função de *compliance* e a implementação de medidas de prevenção de BCFT; e,
- g) Assegurar a implementação de medidas correctivas de forma atempada e eficaz, decorrentes das actividades de supervisão levadas a cabo pelas autoridades competentes, sempre que notificado pelo *Chief Risk Officer* ou directamente pelo *Compliance Officer* do BDA.

## 6.2 Comissão Executiva

À Comissão Executiva compete:

- a) Assegurar a implementação do sistema de controlo interno do BDA;
- b) Prover a existência de recursos humanos e materiais adequados ao pleno desempenho das responsabilidades intrínsecas a função de *compliance*;
- c) Garantir a implementação e operacionalidade da presente Política, processos e procedimentos de controlo relacionados a prevenção de BCFTP, bem como a sua revisão de forma periódica ou sempre que necessário;
- d) Acompanhar a implementação e a correcção de quaisquer deficiências identificadas pelo GCO, relacionadas a questões de BCFTP, identificadas por entidades supervisoras ou pelas funções de auditoria (interna e externa); e,
- e) Informar ao Conselho de Administração, directamente ou através da Comissão de Auditoria e de Controlo Interno, de forma tempestiva, toda as questões relevantes provenientes de eventos, já registados ou que sejam expectáveis e que possam comprometer o cumprimento legal e regulamentar da função do *compliance*.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

### 6.3 Comissão de Auditoria e de Controlos Internos

À Comissão de Auditoria e de Controlos Internos compete:

- a) Emitir parecer dirigido ao CAD, relacionado ao BCFTP, incluindo a sua avaliação sobre a supervisão que é efectuada a função de *compliance*;
- b) Analisar os relatórios periódicos de actividade da função de *compliance*, referentes a prevenção de BCFTP; e,
- c) Analisar as principais questões de controlos internos para o combate e prevenção do BCFTP e monitorizar a evolução e a resolução das deficiências de controlo interno identificadas, nomeadamente as relacionadas com o BCFTP.

### 6.4 Chief Risk Officer (CRO)

Ao Chief Risk Officer compete:

- a) Promover o alinhamento da função de *compliance* com os demais órgãos e unidades do BDA, em matéria de prevenção de BCFTP;
- b) Supervisionar as actividades desenvolvidas pelo GCO, promovendo uma cultura robusta e eficaz de controlo interno e combate ao risco de BCFTP;
- c) Assegurar a elaboração e supervisão de um relatório periódico, dirigido ao CAD, com a descrição detalhada das actividades desenvolvidas pelo *Compliance Officer*, no âmbito do cumprimento em matéria de prevenção de BCFTP;
- d) Promover a definição e assegurar a aplicação eficaz das políticas e procedimentos de controlo que se revelem adequados a mitigação dos riscos de BCFTP;

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- e) Garantir a implementação de ferramentas que permitam a identificação, avaliação e mitigação dos riscos específicos de BCFTP, existentes ou que venham a existir nas operações contratadas pelo BDA;
- f) Reportar tempestivamente ao CAD, as interações relevantes com entidades e autoridades reguladoras e supervisoras (Banco Nacional de Angola, Unidade de Informação Financeira) e outras responsáveis pelo combate e prevenção de BCFTP; e,
- g) Designar o *AML Officer* no Gabinete de *Compliance*.

### **6.5 Compliance Officer**

Ao *Compliance Officer* compete:

- a) Elaborar e implementar o plano anual de actividades com a identificação de todos os factores de risco relevantes, especialmente os relativos ao BCFTP, promovendo sempre a adequação dos controlos para a prevenção e mitigação dos riscos;
- b) Promover a adopção de normas internas e externas que enquadram a actividade do BDA, bem como assegurar uma cultura de *compliance* adequada e eficaz em matéria de prevenção de BCFTP;
- c) Participar na definição dos procedimentos de controlos internos relacionados a BCFTP, quer através do acompanhamento e avaliação, quer através da centralização da informação de todas as unidades de negócio, aprovação dos sistemas e ferramentas de monitorização ou de condução das comunicações as autoridades competentes previstas na legislação aplicável;
- d) Implementar o processo de avaliação de admissibilidade de clientes e respectiva classificação de risco, em função das características das entidades e categorias de risco específicas;

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- e) Monitorar os clientes classificados como de risco elevado, sujeitos, perante a legislação aplicável a regras de diligência reforçada, em momento prévio ao início de qualquer relação de negócio;
- f) Executar a implementação das correcções das deficiências que sejam identificadas em questões de BCFTP por parte de entidades supervisoras ou pela auditoria (interna e externa);
- g) Assegurar o cumprimento de deveres de comunicação de operações suspeitas e de colaboração com as autoridades competentes e entidades judiciais, bem como os demais deveres em matéria de BCFTP;
- h) Propor o ajustamento dos sistemas de controlos internos ou modelos de risco, processos de monitorização e filtragem de clientes, sempre que os controlos implementados se encontrem desajustados ao nível de risco ou se verifiquem alterações legais ou regulamentares;
- i) Elaborar o relatório anual sobre BCFTP, nos termos legais e regulamentares em vigor, dirigido ao Conselho de Administração;
- j) Promover acções de formação que visem a divulgação do presente normativo; e
- k) Assegurar a revisão anual da presente Política, ou sempre que se verifique alguma alteração legislativa e/ou regulamentar.

## 6.6 AML Officer

Ao AML Officer compete:

- a) Assegurar a execução dos procedimentos e avaliação correcta dos riscos de BCFTP, incluindo a realização de actividades de *due diligence* que resultem de sistemas de monitorização, plataformas de *screening* ou quaisquer outros controlos de BCFTP;
- b) Analisar as transacções e clientes suspeitos para garantir que são comunicados às autoridades competentes, incluindo os que se encontram no âmbito das medidas restritivas impostas pela

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

Entidades Supervisoras ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou outras fontes credíveis; e,

- c) Executar as actividades e procedimentos necessários para implementar e mitigar qualquer deficiência que tenha sido identificada em questões de BCFTP por parte de supervisores ou da auditoria (interna ou externa).

## 6.7 Auditoria Interna

Ao Gabinete de Auditoria Interna compete:

- a) Acompanhar e monitorizar as acções desenvolvidas e as medidas aplicadas na prevenção de BCFTP, pela função de *compliance*, através da realização de testes de adequação e eficácia da cultura organizacional e do sistema de controlo de interno, implementado no BDA e de acordo com o plano de auditoria; e,
- b) Assegurar a realização de auditorias periódicas e independentes, avaliações de qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção de BCFTP no BDA.

## 7. Identificação e Avaliação de Factores de Risco de BCFTP

- a) O BDA definiu um modelo global de gestão e avaliação de riscos, dos quais se destacam os riscos relacionados ao BCFTP, de acordo com as exigências legais e regulamentares, assim como as boas práticas de mercado, sendo a presente Política parte integrante do referido modelo.
- b) A gestão do risco de BCFTP é responsabilidade do GCO, de acordo com a gestão interna de risco do BDA, permitindo assim tomadas de decisão que mitigam perdas financeiras e danos reputacionais.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- c) Para cumprir com a obrigação de avaliação de risco definida na Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro, o BDA adoptou medidas de forma a identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos através do desenvolvimento de uma matriz de risco de BCFTP, onde evidencia os riscos a que está exposto (por grau de risco, nomeadamente baixo, médio e alto), a probabilidade de se materializarem e o potencial impacto dos mesmos. Os riscos identificados inerentes a realidade específica do BDA, tanto ao nível dos clientes, da transacção e da instituição, deverão ter em conta os seguintes factores:
- i. Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo BDA;
  - ii. Países ou áreas geográficas em que o BDA ou seus clientes exerçam actividade, directamente ou através de terceiros;
  - iii. Áreas de negócio desenvolvidas pelo BDA, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
  - iv. Natureza e histórico dos clientes;
  - v. Dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelos clientes;
  - vi. Forma de estabelecimento da relação de negócio; e,
  - vii. Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.
- d) Esta identificação dos riscos e da sua categorização permite ao BDA estabelecer prioridades e alocar recursos informáticos e humanos adequados para que, de forma eficiente, possibilitem prevenir, identificar e remediar situações de risco para o BDA.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

## 8. Deveres Gerais de Prevenção e Combate de BCFTP

- a) O BDA define e implementa os deveres, nos termos legais e regulamentares em vigor, aplicados na identificação, gestão e controlo dos principais factores de riscos de BCFTP que afectam a sua actividade e relações de negócio.
- b) Para efeito do acima exposto, a função de *compliance*, inclui os seguintes deveres:

<b>Dever de Avaliação de Risco</b>	Adopção de medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de BCFTP.
<b>Dever de Identificação e Diligência</b>	Adopção de medidas de identificação e diligência de Cliente e aos seus representantes legais e beneficiários efectivos, adequadas ao perfil e risco da operação ou Cliente, das quais podem ser: i) medidas de diligência simplificada ou ii) medidas de diligência reforçada.
<b>Dever de Recusa</b>	Medida adoptada sempre que os requisitos previstos na legislação em vigor não possam ser cumpridos.
<b>Dever de Conservação</b>	Adopção de medidas para conservação de documentos e dados relacionados a Clientes ou operações, por um período de 10 (dez) anos, contados a partir do momento em que é efectuada uma transacção ou após o fim da relação de negócio.
<b>Dever de Comunicação</b>	Adopção de medidas que propiciem por iniciativa própria, informar de imediato, à UIF, sempre que se identifiquem razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada a prática de BCFTP-PADM.
<b>Dever de Abstenção</b>	Medida adoptada para impedir de forma temporária ou definitiva, a execução de quaisquer operações, sempre que se constate uma suspeita ou evidencie de forma fundada, que determinada operação seja susceptível de estar relacionada a prática de algum crime.
<b>Dever de Cooperação e Prestação de Informação</b>	Adopção de medidas que respondam prontamente, os pedidos de cooperação e prestação de informações à UIF, às autoridades de supervisão e de fiscalização.
<b>Dever de Sigilo</b>	Adopção de medidas que previnam e consciencializem os membros dos órgãos sociais, detentores de cargos de direcção e chefia e os colaboradores, bem como mandatários e outras pessoas que prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional ao BDA, a não revelar a clientes ou a terceiros, quaisquer tipos de informação que se encontrem sobre investigação.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

<b>Dever de Controlo</b>	Adopção de medidas que incluam a implementação de um programa de prevenção de BCFTP, adequado ao sector financeiro bancário, aos riscos associados e à dimensão da actividade do negócio do BDA.
<b>Dever de Formação</b>	Adopção de medidas que garantam em colaboração com área de capital humano, garantir a formação periódica dos quadros da função do <i>compliance</i> , bem como dos membros dos órgãos de administração, visando o cumprimento das obrigações imposta na legislação e regulamentação em vigor.

## 9. Medidas de Diligência de Clientes

A gestão adequada e eficaz do risco de BCFTP associado a um Cliente no BDA, deve incluir os seguintes passos:

- a) Estabelecer expectativas claras relativamente ao comportamento do Cliente, tais como a natureza, montante e destino provável das transacções, para permitir a detecção de transacções invulgares;
- b) Revisar regularmente as contas dos clientes verificando as ordens de pagamento e as alterações ou não dos seus fornecedores, para perceber se se justificam alterações no perfil de risco do cliente, assegurando assim um acompanhamento contínuo e eficaz; e,
- c) Assegurar que são tidas em conta quaisquer alterações da informação previamente obtida no âmbito do processo de KYC, nomeadamente, as que possam afectar a avaliação inicial do risco de BCFTP associado a relação de negócio.
- d) O BDA deve detalhar e formalizar os procedimentos que devem ser executados de forma a garantir o conhecimento adequado do comportamento financeiro e do perfil de risco da sua base de dados de clientes e dos activos associados (CDD e EDD).
- e) As medidas de diligência devem considerar a periodicidade (periódica ou não periódica), a extensão (normal ou reforçada); e a especificidade da diligência.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- f) De acordo com a abordagem de gestão de risco, o BDA aplica diligência reforçada no estabelecimento de relações comerciais que representem um risco elevado de BCFTP.

## 9.1 Aceitação de Clientes

- a) O BDA abstém-se de práticas que possam colocar em risco a sua reputação, pelo que a aceitação e manutenção de clientes obedece a critérios de análise de risco de BCFTP, sem prejuízo da análise de risco de crédito da responsabilidade do Gabinete de Gestão de Risco.
- b) Desta forma, encontram-se definidos factores de risco de BCFTP considerados relevantes, tais como identidade dos clientes, os seus representantes e beneficiários efectivos o país de origem/residência, profissão/objecto social da entidade, indústria em que as suas operações se inserem, entre outros, de forma a apurar o nível de risco de BCFTP do Cliente (“score de risco”), que deve ser actualizado ao longo de toda a relação de negócio.
- c) O processo de Due Diligence aos clientes, e, se aplicável, dos seus representantes e beneficiários efectivos, é efectuado nos seguintes momentos:
- i. No estabelecimento da relação de negócio;
  - ii. Na realização de transacções ocasionais nos termos legais;
  - iii. Na existência de suspeitas de crimes de BCFTP; e,
  - iv. Na existência de suspeitas relativas a autenticidade e a conformidade dos dados transmitidos pelo Cliente.
- d) Caso existam suspeitas de o potencial Cliente estar relacionado ou envolvido com a prática do crime de BCFTP ou o Cliente recusar/dificultar a apresentação dos documentos de identificação exigidos pelo BDA, o GCO deve:
- i. Emitir parecer de recusa e enviar ao CAD, caso seja um novo Cliente; e,

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- ii. Providenciar o término da relação de negócio, após a aprovação do CAD, caso já seja um Cliente do BDA.

## 9.2 Diligência no Estabelecimento e Acompanhamento da Relação de Negócio

- a) Relativamente a novos clientes e em cumprimento das normas em vigor, o GCO deve averiguar:
  - i. Finalidade e natureza da relação de negócio pretendida;
  - ii. Estrutura de propriedade e de controlo do Cliente, em caso de clientes colectivos;
  - iii. Origem e destino dos fundos; e,
  - iv. Outras informações previstas no Manual de Procedimentos do GCO.
- b) O GCO mantém um acompanhamento contínuo da relação de negócio, possuindo, em todos os momentos, informação actualizada do Cliente.

## 9.3 Pessoas de Perfil de Risco Elevado (PPRE) e Pessoas Politicamente Expostas (PEP)

- a) O BDA reforça o seu empenho num acompanhamento diligente e contínuo das suas relações com pessoas de perfil de risco elevado, incluindo clientes com caracterização de PEP. De igual modo, as PPRE são necessariamente alvo de diligência reforçada, de forma a dar cumprimento as exigências legais e regulamentares aplicáveis. O cumprimento do dever de diligência reforçada é independente da nacionalidade, local de residência ou jurisdição do respectivo exercício de funções.
- b) Para além da solicitação de informação adicional ao Cliente PEP, procede-se a filtragem do Cliente, beneficiários efectivos, representantes legais, procuradores nas listas de PEP's, incluídas nas ferramentas em uso no *compliance*.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- c) Após a emissão do parecer por parte do GCO, o órgão da administração reduz a escrito a decisão final de aprovação. Assim, dá-se início a um processo contínuo de monitorização do Cliente que, não termina aquando da perda da (s) características que lhe conferem a qualidade de PEP.

#### **9.4 Aceitação de Relações de Correspondência**

- a) A actividade do BDA assenta no rigoroso cumprimento das boas práticas nacionais e internacionais do sector relativamente a relações de correspondência, pelo que não é iniciada qualquer relação sem a intervenção prévia do GCO na análise do tipo de serviços a serem prestados e idoneidade das instituições envolvidas na transacção. Caso o BDA seja a instituição correspondente em causa, a relação de correspondência deve merecer a aprovação prévia do CAD.
- b) Adicionalmente, o BDA fornece ao BNA toda a informação relativa as relações de correspondência, de forma a cultivar uma relação de confiança e transparência com o regulador.

#### **9.5 Serviços *Trade Finance***

O processo de EDD para serviços e operações associados ao *trade finance*, deve considerar o seguinte:

- i. A identificação completa dos clientes, dos seus representantes legais e dos beneficiários efectivos;
- ii. A verificação da consistência entre o perfil das operações com a actividade económica desenvolvida pelo Cliente;
- iii. A identificação e análise do risco de BCFTP associado as contrapartes das transacções comerciais do Cliente;

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- iv. A avaliação da propriedade e dos antecedentes de todas as partes relacionadas na transacção, particularmente quando estiverem estabelecidas numa jurisdição de maior risco ou quando se trate de bens de alto risco;
- v. A confirmação das condições legítimas das operações, verificando a coerência da factura ou documento equivalente, assegurando que não há sobrevalorização ou subvalorização, tendo em conta o preço unitário e o valor de mercado do bem ou mercadoria; e,
- vi. A identificação das operações muito estruturadas, fragmentadas ou complexas, envolvendo múltiplas partes sem justificação aparente, descartando a partida, a participação ou envolvimento de quaisquer entidades com sanções ou embargos emitidos pelas entidades ou órgãos supervisores.

## 9.6 Activos Virtuais

- a) O BDA deve detalhar e formalizar os procedimentos para identificar a natureza dos negócios efectuados pelos seus clientes, a origem dos fundos utilizados no pagamento das prestações dos créditos assegurando que estes não resultem da troca de activos virtuais em moedas fiduciária, bem como a sua legitimidade.
- b) O Gabinete de *Compliance* deve verificar se os clientes utilizam os fundos gerados pelo negócio financiado pelo BDA, assegurando que as operações que provenham de outros negócios tenham origem de fundos obtidos de forma legítima e regulamentada.

## 9.7 Cooperação

- a) O BDA, enquanto entidade financeira, disponibiliza-se de forma cabal e imediata para cooperar com o BNA e outras entidades competentes, garantindo, assim, uma comunicação bilateral relativamente a suspeitas da prática do crime de BCFT por Estados, pessoas, grupos e entidades designadas que se encontrem relacionados, directa ou indirectamente, com o BDA.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- b) Adicionalmente, o BDA garante o acesso a toda a informação considerada necessária pelas autoridades competentes, apresentando os documentos ou registos solicitados.

## 9.8 Formação e Melhoria Contínua

- a) Para uma actuação adequada e eficaz em matéria de Prevenção de BCFTP, o BDA, através da presente Política, assegura e promove a actualização constante dos conhecimentos e competências relativas ao BCFTP de todos os colaboradores, com vista a desenvolver uma cultura organizacional que procure a melhoria contínua da qualidade e eficácia dos processos e controlos de prevenção nesta matéria.
- b) As formações em matéria de BCFTP podem ser realizadas por entidades internas ou externas, sendo asseguradas anualmente pela interacção entre o Gabinete de *Compliance* e o Gabinete de Recursos Humanos que devem cooperar para identificação de áreas de formação contínua prioritária e oportunidades para acções de formação partilhada.

## 9.9 Sigilo

- a) O BDA e todos os seus colaboradores (incluindo, membros dos órgãos de Administração e Fiscalização) estão proibidos de prestar quaisquer informações aos clientes ou a terceiros relativamente a comunicações realizadas e, ou a investigações em curso, nos termos legais e regulamentares em vigor.
- b) Em caso de violação desta obrigação, o Colaborador fica sujeito a instauração de um processo disciplinar, sem prejuízo das consequências civis ou criminais que possam advir.

## 10. Factores de Risco Elevado de BCFTP

- a) Para uma gestão adequada e eficaz das medidas desencadeadas pelo BDA, na gestão do risco relacionados ao BCFTP, o Gabinete de *Compliance* identifica e discrimina de forma regular, os

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

factores de risco elevado e as suas categorias identificativas, com vista monitorar e aplicar os controlos necessários para assegurar a prevenção do BCFTP no exercício da actividade do BDA.

- b) Os factores de risco elevado e as categorias identificativas de BCFTP, podem ser encontrados na Lista (não exaustiva) que se segue:

<b>Categorias indicativas</b>	<b>Factores de Risco Elevado</b>
<b>Entidades Singulares</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As entidades envolvidas nas transacções são referidas nas notícias, com associação a organizações terroristas, branqueamento de capitais, sanções internacionais ou outros crimes e infracções;</li> <li>• Entidades que tenham sido sujeitas a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial por violação do quadro regulamentar relacionado com o BCFTP;</li> <li>• PEPs, familiares próximos, detentores de outros cargos políticos ou públicos e pessoas reconhecidas como estritamente associadas;</li> <li>• Entidades que tentam esconder ou encobrir a origem ou destino dos fundos, o objecto ou a natureza da relação de negócio;</li> <li>• Entidades com actividade financeira incompatível com a actividade profissional ou com as fontes de rendimento declaradas;</li> <li>• Entidades que forneçam morada desconhecida, considerada falsa ou incerta;</li> <li>• Entidades naturais de um país terceiro que solicita residência ou direitos de cidadania em troca de transferência de capital, aquisição de activos ou títulos da dívida pública nacional, ou investimento em entidades empresariais estabelecidas no território nacional, com foco na aquisição de empresas que apresentavam problemas operacionais ou sinais de falência.</li> </ul>
<b>Entidades Colectivas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A entidade que tenta ocultar a identidade do beneficiário efectivo ou solicita que a operação seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente;</li> <li>• Falta ou ausência de actividade comercial ou operacional;</li> <li>• Propriedade ou estruturas de controlo das entidades que se afiguram invulgar ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade exercida;</li> <li>• Empresas com accionistas nominativos ou cujo capital é representado por acções ao portador;</li> </ul>

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pessoas colectivas ou centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de activos pessoais;</li> <li>• Veículos de detenção de activos ou veículos de gestão de activos;</li> <li>• Entidade recentemente criada e com o valor da transacção elevado em relação aos seus activos;</li> <li>• Entidades que são pessoas colectivas recentemente criadas e sem perfil comercial conhecido ou adequado para a actividade declarada;</li> <li>• Entidade que tenha ligações a PEPs ou pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEPs e seus familiares;</li> <li>• Entidades que utilizam intermediários ou mandatários com amplos poderes de representação, para efeitos de início ou gestão da relação de negócio, principalmente quando os mesmos tenham sede ou filiais em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BCFTP;</li> <li>• Entidade comercial constituída por sócios que estão de alguma forma relacionados com organizações terroristas ou com actividades ligadas ao branqueamento de capitais;</li> <li>• Entidades que exerçam actividades económicas com bens de duplo uso;</li> <li>• Os directores, gestores e accionistas de uma entidade residem todos num país diferente do país de operação e registo da entidade, não existem pessoas de contacto directo para a entidade na sua região de operação;</li> <li>• Os gestores de uma entidade são provavelmente figuras de fachada, por exemplo, com falta de experiência em gestão de negócios, falta de interesse no comércio, falta de conhecimento das transacções, entre outros factores de risco, destinados a dissimular os beneficiários efectivos;</li> <li>• O nome da entidade aparece como uma cópia provável do nome de uma sociedade conhecida ou é demasiado semelhante a um nome conhecido, provavelmente com o objectivo de parecer parte da sociedade conhecida, embora não ligada a ela.</li> </ul>
<b>Produto, Serviço, Operação ou Linha de Negócio</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Transacções, produtos ou serviços associados a bens virtuais e moedas digitais;</li> <li>• Operações de <i>Trade Finance</i>;</li> <li>• Aquisição de Bens de Elevado Risco;</li> <li>• Bens ou operações que beneficiam o anonimato da entidade;</li> <li>• Actividades levada a cabo pela entidade envolvendo frequentes transacções de elevado valor;</li> <li>• Aquisição de bens através de uma pessoa colectiva, sem qualquer interesse aparente em relação ao seu objecto social;</li> </ul>

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aquisição de produtos de duplo uso, que podem ser utilizados para fins diferentes daqueles pelo qual são declarados;</li> <li>• Quantidade de bens adquiridos de forma desproporcional em relação à dimensão do negócio ou entidade;</li> <li>• Circuito de fundos com um número elevado de intermediários que operam em diferentes jurisdições;</li> <li>• Relações comerciais ou operações sem a presença física do cliente e sem recurso a mecanismo seguros de identificação digital ou remota;</li> <li>• Operações de crédito em que a entidade está sediada em jurisdições que tornam difícil ou impossível obter informações sobre a identidade e legitimidade das partes envolvidas e respectivos BEFs, incluindo as jurisdições <i>offshore</i>;</li> <li>• Créditos garantidos por bens localizados em jurisdições que dificultam ou impossibilitam a obtenção de informações relativas à identidade e legitimidade das partes envolvidas e respectivos BEFs, na prestação de garantias;</li> <li>• Entidades que exercem actividades económicas em sectores sujeitos a evasão fiscal ou que são considerados, por fontes reputados e credíveis, como tendo um elevado risco de BCFTP;</li> <li>• Entidade que exercem actividades económicas em sectores frequentemente associados a elevados níveis de corrupção;</li> <li>• Operações únicas de valor expressivo, tendo em conta o que é esperado para o produto, serviço, operação ou canal de distribuição utilizado;</li> <li>• O valor das importações registadas de uma entidade revela uma inconsistência significativa em relação ao volume de transferências bancárias estrangeiras no que respeita às importações;</li> <li>• O montante das transferências bancárias estrangeiras para as importações de uma entidade revela uma incongruência significativa com os impostos pagos pelas actividades de importação.</li> </ul>
<b>Bancos Correspondentes</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entidades correspondentes que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente os requisitos internacionais em matéria de prevenção e combate ao BCFTP;</li> <li>• Relações de correspondência em que o requerido ou grupo financeiro de que faz parte, foi sujeito a medidas ou sanções relevantes para o BCFTP;</li> <li>• Situações em que o requerido desenvolve um segmento significativo da sua actividade em actividades ou sectores frequentemente associados ao BCFTP;</li> <li>• Relações de correspondência com entidades que detêm uma licença bancária <i>offshore</i>.</li> </ul>
<b>Factores de Risco Inerentes a</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entidades residentes ou activas em jurisdições associados a um risco mais elevado de BCFTP;</li> </ul>

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

<b>Localização Geográfica (Jurisdição)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entidades com nacionalidades ou deslocações conhecidas por jurisdições associados a um risco mais elevado de BCFTP;</li> <li>• Entidades que utilizam intermediários ou agentes com poderes alargados de representação, com o objectivo de iniciar ou gerir a relação comercial, especialmente quando estão sediadas em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BCFTP;</li> <li>• Jurisdições identificadas por fontes idóneas e credíveis como tendo sistemas judiciais ineficazes ou deficientes na investigação de crimes associados ao BCFTP;</li> <li>• Países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou outra actividade criminosa;</li> <li>• Jurisdições que não implementam registos de BEFs fiáveis e acessíveis ou outros mecanismos equivalentes;</li> <li>• Jurisdições que não implementaram a Norma de Comunicação Comum desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) sobre intercâmbio automático de informação;</li> <li>• Jurisdições conhecidas por disponibilizarem procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes ou regimes fiscais claramente mais favoráveis;</li> <li>• Jurisdições com regimes legais que estabelecem proibições ou restrições que impedem ou limitam o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade, incluindo em termos de fornecimento e circulação de informação.</li> </ul>
--	--

*As medidas aqui mencionadas devem ser actualizadas com a periodicidade mínima anual, de forma a acompanhar a dinâmica da evolução dos riscos associados ao BCFTP.*

## **11. Sistemas e Aplicações para Prevenção de BCFTP**

- a) Para uma abordagem adequada do risco de BCFTP, o BDA dispõe de sistemas e aplicações informáticas de suporte, permitindo a adopção das melhores práticas e procedimentos em matéria de BCFTP para a monitorização atempada dos riscos associados. As ferramentas devem cobrir todas as obrigações associadas ao dever de identificação e diligência (KYC, KYT, KYS; KYE), através da verificação e simplificação do processo de *due diligence* associado.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

- b) As ferramentas de análise e admissão de clientes devem permitir, antes relação de negócio, a identificação de factores de risco que possam impedir o estabelecimento dessa relação.
- c) Os factores de riscos acima referidos são disponibilizados por fontes oficiais e creíveis, nomeadamente, as listas de sanções e embargos da ONU, as notificações ou recomendações emanadas pela UIF e, outros meios de comunicação adversos de fontes verificadas.
- d) A análise de factores de risco refere-se aos clientes, aos seus representantes e aos seus beneficiários efectivos.
- e) O BDA deve monitorar periodicamente a qualidade dos dados dos seus registos, em particular, aqueles que possam influenciar os controlos em matéria de prevenção e combate ao BCFTP, assegurando a detecção atempada de entidades sujeitas a sanções ou embargos.
- f) Adicionalmente, os sistemas de suporte a prevenção e combate ao BCFTP devem permitir a atribuição de uma classificação do risco de BCFTP referente a cada Cliente, devendo ser actualizada sempre que se verifique alguma alteração aos factores de risco associados.

## 12. Sanções

O BDA efectua uma filtragem dos seus clientes, no início e durante a relação de negócio, adoptando os procedimentos exigidos na lei e regulamentação em vigor em casos de suspeita ou comprovação de envolvimento dos clientes/potenciais, clientes em operações suspeitas.

## 13. Divulgação

A presente Política de Compliance é comunicada a todos os colaboradores através do e-mail de comunicação global do BDA.

<b>NORMA DE SERVIÇO NS-602-25</b>	<b>Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa</b>	
<b>GCO</b>	<b>Gabinete de <i>Compliance</i></b>	<b>Data de Emissão 19-03-2025</b>

#### **14. Revogação**

A presente Política revoga a Norma de Serviço n.º 603-23, de 07 de Dezembro.

#### **15. Entrada em Vigor**

A presente Política foi aprovada na 2.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada aos 27 de Fevereiro de 2025, e entra em vigor na data da sua publicação.

**O Presidente do Conselho de Administração**

---

**Leonel Felisberto da Silva**